



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de maio de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 47/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, aprovado na Seção Ordinária do dia 3 de maio de 2018, que *“Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas portadoras do câncer e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Prefeito em Exercício

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JEFFERSON VIDAL PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 038/2018.

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas portadoras do câncer e dá outras providências.”.

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Inicialmente, cumpre asseverar que a dicção aprovada padece de vício de inconstitucionalidade ao iniciar matéria privativa do Poder Executivo, posto que cria obrigações para Órgão do Poder Executivo inobservando, assim, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Em âmbito municipal, no que tange ao tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 57, VII da Lei Orgânica Municipal.

É imperioso destacar que, embora o Projeto de Lei aprovado por essa honorável Casa de Leis, demonstre a preocupação do nobre Edil com a divulgação dos direitos das pessoas com câncer, tal medida implica no aumento da despesa pública que deve estar consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Prefeito em Exercício